



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 626
DECISÃO : Nº PL 88/2014
Processo : 1016345/2013
Interessado : COMPLEXO EDUCACIONAL PATOENSE LTDA
Assunto : Cadastro do curso técnico em Eletrotécnica.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pelo cadastro do curso Técnico em Eletrotécnica ofertado pela Instituição, condicionado ao registro da Instituição de Ensino no âmbito do CREA-PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 626, de 04 de agosto de 2014, considerando a solicitação oriunda do **COMPLEXO EDUCACIONAL PATOENSE LTDA**, quanto o cadastro do Curso Técnico em Eletrotécnica, ofertado pela mesma; considerando que para tanto a Instituição de Ensino formalizou processo contendo toda documentação comprobatória necessária ao cadastro, conforme preceitua a legislação; considerando que o mérito foi devidamente instruído pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional e pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que a luz da legislação, recomenda que as atribuições sejam fixadas no art. 2º, da Lei 5.524/68 e Decreto Nº 90.922/85, art. 4, parágrafo 2, limitadas as instalações de baixa tensão, com base no art. 13, do referido decreto, alterado pelo Decreto 4.560/202, compatível com a respectiva formação curricular; considerando os termos do parecer exarado pelo relator que após análise probatória da documentação defere o mérito nos termos do parecer a saber: *"Trata o presente processo de solicitação de curso de cadastro do curso "Técnico em Eletrotécnica" da instituição de ensino denominada COMPLEXO EDUCACIONAL PATOENSE LTDA, requerido pelo seu Diretor Escolar, o Sr. Martinho Daniel Gomes, por meio de Ofício, protocolizado sob o nº 1016345/2013 no Crea – PB em 26 de novembro de 2011, anexando a seguinte documentação: Requerimento do cadastramento do curso; Formulário B, relativo ao Art. 4º do Anexo III da Res. 1010/2005; Cópia da publicação da ementa da Resolução nº 157, de 29 de agosto de 2013, do CEE, de reconhecimento do referido curso; Em 16 de dezembro de 2013, o processo foi analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB; Em 16 de dezembro de 2013, o processo foi analisado pela Assessoria Institucional do Crea-PB e, em seguida encaminhado a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP; Em 25 de junho de 2014, o processo foi analisado pela CEAP; Em 26 de junho de 2014, o processo chega às mãos deste Conselheiro para análise e emissão de parecer a ser apresentado na Sessão Ordinária 286 da CEEE. Em 01 de julho de 2014, o processo foi analisado pela CEEE. Em 24 de julho de 2014, o processo chega às mãos deste Conselheiro para análise e emissão de parecer a ser apresentado na próxima Sessão Plenária.*

CONSIDERAÇÕES: Considerando que: 1) O processo foi instruído de acordo com o disposto na Res. 1010/05 do Confea; 2) O Formulário B, relativo ao Art. 4º do Anexo III da Res. 1010/2005, foi devidamente preenchido; 3) O processo foi analisado pelo Assessor Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa, que opinou favoravelmente ao cadastramento do curso de "Técnico em Eletrotécnica"; 4) O processo foi analisado pela Conselheira Engª Maria Sallydelândia Sobral de Farias Maia, que, considerando o teor da análise da ATEC, opinou favoravelmente ao cadastramento do curso de "Técnico em Eletrotécnica"; 5) Foi no mesmo sentido o parecer proferido pelo relator da CEAP, o Engº Mecânico Naor Moraes Melo, referendado na deliberação nº 04/2014 daquela Comissão, pelo deferimento do pleito; 6) Da análise da documentação apensa ao processo, pode-se constatar que a carga horária integralizada totaliza 1.400 horas atende a Res. CEB/CNE nº 2 de 1999, que fixa as diretrizes curriculares para os cursos de formação de técnicos de nível médio; 7) O título de "Técnico em Eletrotécnica" consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexa a Res. 473/2002, com código 123-05-00; 8) As atribuições iniciais conferidas aos egressos do respectivo curso são as fixadas no art. 2º da Lei 5.524/1968, combinado com os arts. 3º e 4º do Decreto 90.922/1985 alterado pelo Decreto 4.560/2002, compatíveis com a respectiva formação curricular; 9) O processo 1011646/2013, referente ao cadastramento da instituição COMPLEXO EDUCACIONAL PATOENSE LTDA, encontra-se em tramitação neste Regional; 10) O disposto na PL-459 de 29 de abril de 2014 do Confea, que esclarece aos Creas "...que não deve ser condicionante para a aprovação do cadastramento de Instituição e de seus respectivos cursos o registro dos docentes no Sistema Confea/Crea, bem como a apresentação da ART de cargo e função e que, caso a Decisão PL-1599/2008 não esteja sendo cumprida por algum docente, a fiscalização deverá ser dirigida para o caso concreto, no caso o profissional, mas sem prejudicar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

cadastro do curso como um todo"; 11) O processo foi analisado por este relator na CEEE, com parecer favorável ao atendimento do pleito, o qual foi ratificado pela Decisão nº 102/2014 daquela especializada; PARECER: 1) A luz dos normativos em vigor e concordando com as análises da ATEC e GEAP, somos de parecer favorável ao registro do curso "Técnico em Eletrotécnica" da instituição de ensino denominada COMPLEXO EDUCACIONAL PATOENSE LTDA. neste Regional, requerido pelo seu seu Diretor Escolar, o Sr. Martinho Daniel Gomes, porém condicionado a aprovação do registro da mesma neste Regional, cujo processo de nº 1011646/2013 encontra-se em análise; 2) Que as atribuições dos egressos do referido curso serão as fixadas no art. 2º da Lei 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, Art. 4, § 2, limitadas as instalações de baixa tensão, com base no Art. 13 do referido decreto, alterado pelo Decreto 4.560/2002, compatíveis com a respectiva formação curricular; 3) Encaminhar o presente processo ao Confea para homologação, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 5º, do Anexo III, da Resolução 1.010, de 2005, in verbis: Art. 5º ... "Parágrafo único. O cadastramento institucional será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento e anotação das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC."; 4) Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes em situação irregular com o Crea-PB, nos termos da alínea "a" do art. 6º, combinado com o art. Art. 76, ambos da Lei 5.194/66. É o nosso parecer, s.m.j. João Pessoa - PB, 04 de agosto de 2014", DECIDIU aprovar por unanimidade os termos do parecer.. Presidiu a Sessão a Eng.Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Hugo Barbosa de Paiva Junior, Vital Maria Lins Guerra, Cândida Régis Bezerra de Andrade, Edmilson Alter Campos Martins, Anselmo de Almeida Luna, José Lenilton de Carvalho, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Maurício Timótheo de Souza, Carlos Cabral de Araújo, Maria Verônica de Assis Correia, Antonio Alves de Lima Junior, Francisco Xavier Bandeira Ventura, Ronaldo Soares Gomes, Edmilson Argino Borges, Ronaldo Fernandes de Lavor, Adailson Pereira de Souza, Diego Perazzo Creazzola Campos, Naor Moraes de Melo, Raimundo Gilson Vieira Frade, Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virginia Odete Cruz Barroca, Evaldo de Almeida Fernandes, Maria Sallydelândia Sobral de Farias, Marcos Lázaro de Andrade Quirino, Antonio dos Santos Dália e Alberto de Matos Maia; dos Suplentes: Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, Eulio Rudá Borges.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 04 de agosto de 2014

Eng.Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
-Presidente-